

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 3.504 DE 09 DE MARÇO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 1964 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LORENA”.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Revogado a letra C do inciso I, e as letras a, c e f do inciso II do Artigo 7 da Lei 1964 de 24 de fevereiro de 1992, passando o texto a ter a seguinte redação?

“Artigo 7 – Ao serem apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, os projetos, nas escalas adequadas, devem conter (Anexo II):

I – Planta de situação sem escala;

II – Planta de Locação e Cobertura em escala mínima de 1:500, mostrando:

a) Projeção da edificação dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas;

c) Orientação do Norte Magnético;

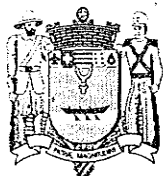
e) Indicação do número do lote, e quadra a ser construído e dos lotes confrontantes, na Planta de Situação sem escala;

f) Quadro contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total, taxas de ocupação e índice de ocupação.

III – Planta baixa de cada pavimento da construção em escala mínima de 1:200, fixando:

a) A área de cada pavimento;

b) A finalidade de cada pavimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

c) Indicação das estruturas e dimensões externas parciais e totais;

e) Localização de fossas sépticas e de poços de água de consumo, quando for o caso;

f) Elevação da Fachada ou Fachadas voltadas para as vias públicas em escala mínima de 1:200, com indicação da altura total da edificação, considerando da soleira da edificação até a última laje.

§1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas neste código, deverão ser moduladas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), tendo este módulo na dimensão de 22 x 33 cm.

§3º - Para os projetos de reforma ou ampliação e reconstrução de edifícios serão observadas as seguintes convenções:

I - Azul ou cor da impressão, para as partes existentes;

II - Amarelo para as partes a serem demolidas e;

III - Vermelho para as partes a serem construídas.

§4º - A critério do órgão competente da Prefeitura Municipal, poderão ser alteradas as escalas referidas no presente artigo, em função das dimensões do projeto.”

Art. 2º - Ficam Revogados os incisos IV, VI, VII, VIII e o parágrafo único do Artigo 8 da Lei 1964 de 24 de fevereiro de 1992, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“Artigo 8 - O processo para se obter a concessão de licença de construção, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - Requerimento à Prefeitura Municipal solicitando a aprovação do projeto assinado pelo interessado;

II - Cópia de Documento de Propriedade do terreno objeto de análise;

III - Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART do(s) profissional(ais) responsável(eis) técnico(s) quando registrados no Conselho de Engenharia Técnica - RRT do(s) profissional(ais) responsável(eis) técnico(s) quando registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

IV - Uma cópia do PROJETO DE ARQUITETURA para pré análise e, posteriormente, quando da autorização para protocolização no setor responsável, quatro vias originais do projeto *plotado* e devidamente assinadas pelo(s) Autor (es) do Projeto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Arquitetura, pelo(s) Responsável(eis) Técnico(s) dos Projetos Executivo e pelo proprietário(s) da propriedade objeto de análise;

V – Uma via do MEMORIAL DESCRITIVO para pré análise e, posteriormente, quando da autorização para protocolização no setor responsável, quatro vias originais dos Memoriais Descritivos impressos e devidamente assinadas pelos(s) Autor(es) do Projeto de Arquitetura, pelo(s) Responsável(eis) Técnico(s) dos Projetos Executivos e pelos proprietário(s) da propriedade objeto de análise;

IX – Guia de Arrecadação municipal devidamente recolhida conforme legislação vigente;

X – Uma via original do TERMO DE RESPONSABILIDADE (Anexo II da Presente Lei) quando for obra nova a construir ou uma via original do TERMO DE DECLARAÇÃO E RESPONSABILIDADE – REGULARIZAÇÃO (Anexo III da Presente Lei) quando for regularização de imóvel já existente, devidamente assinado pelo(s) Autor(es) do Projeto de Arquitetura, pelo(s) Responsável(eis) Técnico(s) dos Projetos Executivos e pelo proprietário(s) da propriedade objeto de análise”.

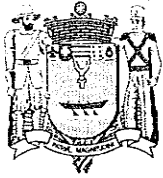
Art. 3º - Fica revogado o Artigo 12 da lei 1964 de 24 de fevereiro de 1992.

Art. 4º - O artigo 16 da lei 1964 de 24 de fevereiro de 1992 vigorará com as modificações conforme seguem:

“Artigo 16 – Deverá ser mantido na obra, para comprovação de licença para execução da obra, original do Projeto de Arquitetura apresentado à Prefeitura Municipal e por ela aprovado, protegido da ação do tempo e dos materiais de construção, para apresentação, quando for solicitado, aos fiscais de obra e outras autoridades designadas por esta municipalidade, fiscais do CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia e do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo”.

Art. 5º - O Artigo 17 da Lei 1964 de 24 de fevereiro de 1992 vigorará com as modificações conforme seguem:

Artigo 17 – Em todas as obras será obrigatória a fixação em lugar visível, de placa de identificação do(s) Autor(es) e Responsável(eis) Técnico(s) dos Projetos Executivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

contendo todas as identificações exigidas pelo CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia ou pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo”.

Art. 6º - O Artigo 23 da Lei 1964 de 24 de fevereiro de 1992 vigorará com as modificações conforme seguem:

“Artigo 23 – A Certidão de Habite-se será solicitado pelo Responsável Técnico da obra e concedido pelo órgão competente da Prefeitura, após ter sido efetuada a vistoria na Edificação objeto de análise e devida aprovação”.

Art. 7º - O Artigo 24 da lei 1964 de 24 de fevereiro de 1992 vigorará com as modificações conforme seguem:

“Artigo 24 – A Certidão de Habite-se será concedida mediante a apresentação no protocolo geral da Prefeitura dos seguintes documentos:

I – Requerimento à Prefeitura Municipal solicitando a autorização de Habite-se assinado pelo interessado;

II – Uma via original do Projeto de Arquitetura devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Lorena;

III – Uma via da Declaração do Profissional Responsável Técnico da Obra objeto de análise;

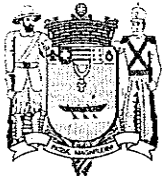
§1º - O requerimento a que se refere o presente artigo deverá ser redigido ao Prefeito Municipal, solicitando a Certidão de Habite-se e ser assinado pelo proprietário.

§2º - Na declaração do Profissional Responsável Técnico da Obra deverá constar que a obra está de acordo com o Projeto de Arquitetura aprovado pela Prefeitura Municipal, além da data de conclusão da referida obra.

IV – No caso de Edificações Multifamiliares, deverá ser apresentado junto ao Requerimento, o termo registrado em Cartório apresentado no ato quando da aprovação do projeto, sobre a impossibilidade da instalação de estacionamento na edificação objeto de habite-se conforme disposto na Lei de Usos e Ocupação do Solo do Município de Lorena”.

Art. 8º - O Artigo 42 da Lei 1964 de 24 de fevereiro de 1992 vigorará com as modificações conforme segue:

“Artigo 42 – Qualquer obra será acompanhada e vistoriada pela fiscalização municipal. O encarregado da fiscalização mediante apresentação da sua identidade funcional terá imediato ingresso no local dos trabalhos, independentemente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

qualquer formalidade ou espera. Tratando-se de obra licenciada, verificará se a execução está ou não sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado por esta municipalidade”.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Prefeitura poderá firmar convênios com a União, Estado, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho de Arquitetura e Urbanismo e demais Entidades de Classe para fiscalizar o cumprimento e a aplicação da presente Lei.

Art. 9º - Os custos com a execução da presente lei correrão por dotação própria no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, mediante decreto.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena, 09 de março de 2012.


MARCELO GONÇALVES BUSTAMANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta data no Paço Municipal